

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012, às 11:55
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 556

00027

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº



Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. ... O caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIII e XIV:

'Art. 6º

XIII – os rendimentos decorrentes do pagamento da participação nos lucros e resultados, de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

XIV – o abono salarial referido no art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....'(NR)"

"Art. Fica revogado o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."



JUSTIFICAÇÃO

A participação dos trabalhadores no lucro empresarial é medida da maior relevância no equilíbrio econômico do sistema capitalista. Trata-se de combater, com o mais eficaz dos remédios, o dilema da “exploração do homem pelo homem”, do qual decorreu, ao longo dos anos, uma permanente tensão entre quem detém os meios de produção e os que alienam sua própria força de trabalho.

Isentar do imposto sobre a renda essa espécie de ganho da classe trabalhadora representaria um fator de inestimável relevância para estimular o processo de distribuição dos lucros empresariais e um indiscutível caminho para incrementá-los. Ante a consciência de que a parcela a eles atribuída do lucro auferido pelo empreendimento constitui renda livre de tributação, os empregados dedicariam o melhor de seus esforços para ampliar a produtividade das empresas.

De outra parte, é clara a injustiça de manter como base de cálculo do imposto sobre a renda o abono referido no art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A clientela do benefício é de forma inquestionável hipossuficiente, porque se exige uma remuneração média no máximo correspondente a dois salários mínimos para concessão da parcela. Exigir que tal espécie de destinatário pague tributo corresponde a agir como o lendário “Robin Hood”, mas às avessas, isto é, tirando dos pobres para enriquecer os mais afortunados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2012.


Deputado Paulo Pereira da Silva
PDT-SP

